

DECISÃO N° 1984392, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.829258/2018-79

AI5 nº 1167601189 - GGFIS

Autuada: MOREIRA E MOREIRA LTDA ME.

A empresa MOREIRA E MOREIRA LTDA ME foi autuada em 29 de novembro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 21 c/c artigo 23 do Decreto-Lei nº 986/69. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda irregular dos produtos ÔLEO DE PEIXE (ÔMEGA 3) em cápsulas e ÓLEO DE COCO em cápsulas, ambos fabricados pela HL Indústria, Comercio, Distribuição, Importação e Exportação Ltda, na Difusora Ouro Verde Ltda no período de 02/02/2015 até 09/11/2015 com os seguintes argumentos publicitários: 1) Publicidade ÔLEO DE PEIXE (ÔMEGA 3) em cápsulas: "Viva com mais saúde e economia, tome Ômega 3, óleo de peixe de águas profundas e frias que auxiliam na manutenção de níveis saudáveis de triglicerídeos e colesterol e protege o seu coração, são 120 cápsulas de Ômega 3 de 1 g eu disse 1 g por R\$25,00 só na farmácia Rui Barbosa, na rua André de Barros 48, próximo a Santa Casa. Fone 3222-2853 (Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado)". 2) Publicidade ÔLEO DE COCO em cápsulas: "Emagreça com saúde e economia, a farmácia Rui Barbosa está com uma mega promoção de óleo de coco em cápsulas, apenas R\$ 15,00 eu disse RS15,00 reais, o óleo de coco acelera o metabolismo, reduz a gordura abdominal e diminui a ansiedade. óleo de coco por R\$15,00 é só na farmácia Rui Barbosa na rua André de Barros 48, próximo a Santa Casa. Fone 3222-2853 (Ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado)". Ressalta-se que as alegações "protege o seu coração" utilizadas na divulgação do ÔLEO DE PEIXE (ÔMEGA 3) em cápsulas e "Emagreça com saúde e economia" "óleo de côco acelera o metabolismo, reduz a gordura abdominal e diminui a ansiedade" utilizadas na divulgação do ÔLEO DE CÔCO em cápsulas não foram

aprovadas pela ANVISA e possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses alimentos.

[...]

Notificada da autuação em 28 de dezembro de 2018 (fls. 53), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de janeiro de 2019 (fls. 55 a 64), alegando, em suma, que realizou as alterações determinadas pela legislação e encaminhou à Anvisa farto material, cds, gravação, transcrição falas e textos, conforme solicitado na época (Notificação n.º 21-036/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA,), que constata tais alterações nas propagandas. Salaria que de, forma inadvertida e sem dolo, incorreu a erro e destaca que se trata de empresa de pequeno porte (Microempresa).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de novembro de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48 e 83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 15 e 16, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 86), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 85) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls.48 e 83).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em

Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/08/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 03/08/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1984392** e o código CRC **BE3204E9**.
